



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108415-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, são agravados MÔNICA PONTES FERNANDES, KATHLYN LOPES PATRÍCIO e ROSA MARIA DA SILVA PATRÍCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108415-72.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1000438-83.2023.8.26.0428

Agravante: VIBRA ENERGIA S/A

Agravadas: MÔNICA PONTES FERNANDES, KATHLYN LOPES PATRÍCIO e ROSA MARIA DA SILVA PATRÍCIO

Interessados: RONI RONALDO DE OLIVEIRA e EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Paulínia - 1ª vara

Juiz prolator: Lucas de Abreu Evangelinos

Voto nº 8.118

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Rejeição de impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora.
- Deferimento de justiça gratuita. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação da taxatividade do rol.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **VIBRA ENERGIA S/A** contra a r. decisão de fl. 970 dos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra ela e outros promovida por **MÔNICA PONTES FERNANDES, KATHLYN LOPES PATRÍCIO e ROSA MARIA DA SILVA PATRÍCIO**, de rejeição de impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora.

Inconformada, a corré, ora agravante, reitera tese no sentido de que os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual em favor da agravada MÔNICA PONTES FERNANDES não estão demonstrados. Pugna pela reforma da decisão agravada e consequente rejeição da gratuidade de justiça concedida à autora.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 58/59), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem resposta, ante a ausência de prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem ação condenatória de indenização por danos materiais e morais promovida pelas agravadas, na qualidade de companheira, mãe e filha de ALEXANDRE BATISTA PATRÍCIO, vítima fatal de atropelamento.

Por força da decisão recorrida, o juízo *a quo* rejeitou a impugnação formulada pela agravante e manteve o deferimento da gratuidade de justiça em favor de MÔNICA PONTES FERNANDES. Contra essa decisão se volta a insurgência recursal.

II.2. A insurgência recursal não está em condições de ser conhecida. É que não consta do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil matéria relativa ao deferimento dos benefícios de justiça gratuita.

Ainda que o tema justiça gratuita seja objeto do inciso V do referido dispositivo legal, a interposição de agravo de instrumento é admissível apenas contra decisão de "*rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação*". No caso, foi deferida a benesse na origem, hipótese ali não contemplada.

É bem conhecido o fato de que o art. 1.015 do Código de Processo Civil contém rol taxativo de hipóteses em que a interposição de agravo de instrumento é admissível. Ainda que possível flexibilizar essa taxatividade, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, certamente não é de chegar ao ponto de incluir decisões como essa contra a qual se volta a agravante, que, de resto e ao menos por ora, não lhe causa o prejuízo processual pressuposto à interposição do recurso, ausente situação excepcional que autorize a mitigação da taxatividade do mencionado rol. Sem sombra de risco de qualquer natureza, o tema poderá aguardar o curso regular do feito e ser apreciado, se o caso, em grau de apelação.

"As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o 'princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias' como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de 'recorribilidade diferida', exercitável em futura e eventual apelação

(razões ou contrarrazões).” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora RT, 2015, p. 2078).

Vale a pena destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520 e nº 1.696.396, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a seguinte tese: Tema 988: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

A exceção admitida pela C. Corte Superior não está aqui presente, já que não ficou delineada a urgência que implique inutilidade do julgamento de oportuno apelo, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora